

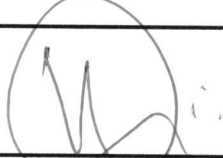


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

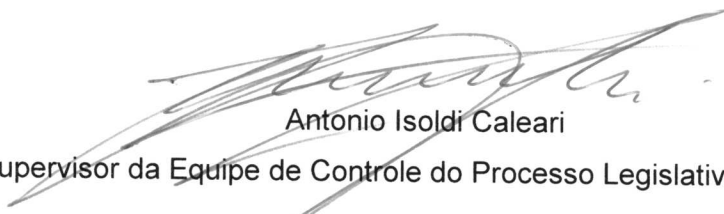
do processo nº 01 – PL 05 de 2018, 7, 3, 18 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Lcz. e Cultura,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

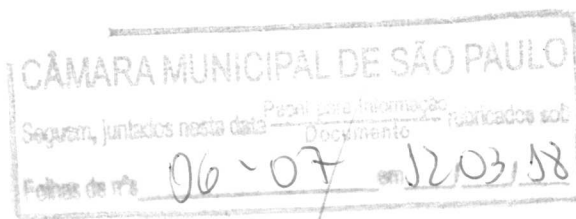
07 MAR 2018


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/03/2018 ÀS 13 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 12/03/2018 ÀS 17 h 30 ASS.: Preatun



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Bruno Lucchetta

RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 5/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decisão Normativa nº 36, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;
- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e da outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 52.340/2011;
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obra.
- PL 439/13, que dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 636/13, que dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 223/16, que dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escadas rolantes e dá outras providências;
- PL 364/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes, de uso comum em shopping centers, lojas cinemas e estações de transporte público;
- PL 201/17, que acresce o §3º ao art. 7º da Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Senhor Presidente de fls.05.

São Paulo, 12 de março de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/03/18 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA.
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/03/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Segue 14 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 por folha(s)
nº 08 a 11. Em 15 03/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi
RF. 11.328 GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0005-18

Folha nº 08 do Proc.
Nº 5 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 780/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Camilo Cristóforo, que visa tornar obrigatória a instalação de placas informativas sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes, nos estabelecimentos comerciais e de serviços em que estas se encontrem no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura prevê que deverão ser inseridas nas placas informações sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes. As placas deverão ser colocadas em locais visíveis, bem como conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade e, por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da referida lei será efetuada pelas Prefeituras Regionais do Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0005-18

folha nº 09 do Pro.
nº 5 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O projeto encontra respaldo também no art. 160 da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Note-se que a propositura encontra respaldo, ainda, na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção do consumidor (art. 30, II c/c 24, V, da Constituição Federal), objetivo este que pode ser alcançado através da obrigatoriedade de divulgação das informações previstas na propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-18

folha nº 10 do Pro.
de 5 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.323 - SGP. 12

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, tão somente para (i) excluir a previsão de que caberá às Prefeituras Regionais do Município a fiscalização do cumprimento da lei, uma vez que compete ao Prefeito editar leis a respeito da estrutura e atribuição de órgãos públicos (art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município); (ii) prever atualização monetária da multa prevista para o descumprimento da lei, mantendo o caráter preventivo e repressivo da obrigação contida na propositura; e (iii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0005/18.

Torna obrigatória a instalação de placas informativas sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais e de serviços em que estas se encontrem no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas que informem sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais e de serviços em que estas se encontrem no Município de São Paulo.

Art. 2º As placas de que trata esta lei deverão estar em locais visíveis, bem como conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º A infração a esta lei acarretará a imposição de multa ao estabelecimento infrator no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-18

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/05/2018

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA
Relator

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU